

A. I. Nº - 206944.0001/01-1
AUTUADO - CIA DE CIMENTOS DO BRASIL
AUTUANTES - OZENILDES DA APRESENTAÇÃO FERREIRA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 03.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada pela legislação estadual a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado ao uso e consumo. Identificado produtos arrolados no levantamento que não se constituem em material de uso e consumo. Infração parcialmente subsistente. b) NOTAS FISCAIS LANÇADAS EM DUPLICIDADE. Infração não contestada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERRESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Dos produtos que integram o processo produtivo devem ser excluídas as parcelas relativas a exigência de diferença de alíquotas. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, cobra imposto no valor de R\$146.550,84, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal, pelas aquisições de materiais de uso e/ou consumo nos exercícios de 1997 e 1998 - R\$64.872,04;
2. Falta de recolhimento do imposto por diferença de alíquotas nas entradas, oriundas de outros Estados, de materiais de uso e consumo nos exercícios de 1997 e 1998 - R\$81.592,82;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento, em duplicidade, de documento fiscal (Nota Fiscal nº 2040, emitida em 15/11/97, lançada às fls. 177 e 181 do livro Registro de Entradas (dez/97) - R\$85,98.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa, por não constar apensado ao mesmo qualquer defesa até 22/6/01 (fl. 191). Entretanto, em 3/5/01, a empresa havia apresentado sua impugnação, que foi anexada aos autos (Processo 044906/2001-2).

Impugnando o lançamento fiscal, o autuado (fls. 209/224), preliminarmente, informou ser pessoa jurídica dedicada à industrialização e fabricação de cimento. Para a consecução dos seus objetivos, adquire, nos mercados interno e externo, matérias primas, materiais secundários e de embalagem, pelo que se apropria dos créditos fiscais correspondentes, em estrita observância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Em 30/3/01, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, quando o fisco estadual exigiu o ICMS supostamente devido no período compreendido entre

fevereiro de 1997 a janeiro de 1999.

Passando a discutir as matérias da lide, reconheceu a procedência do lançamento relativo ao item 3 da peça acusatória, comprometendo-se a proceder à juntada do DAE de recolhimento do imposto a ele afeto.

Impugnou simultaneamente as infrações 1 e 2, tendo em vista a relação existente entre as duas.

Transcrevendo as determinações do art. 93, V, "b", do RICMS/97, afirmou que o autuante havia entendido que os materiais se destinaram ao consumo do estabelecimento autuado, portanto não consumidos no processo produtivo e a ele não indispensáveis. Citando alguns produtos objeto do lançamento fiscal e objetivando permitir aos membros deste Colegiado a adequada compreensão acerca da natureza dos referidos produtos, além de evidenciar a falha de interpretação cometida pelo autuante, descreveu o seu processo industrial. Entendeu que desta análise (gênese do processo produtivo e da função dos produtos arrolados) só se tornava possível classificá-los em duas espécies integrantes do mesmo gênero, produtos intermediários, a saber: (a) produtos intermediários, categoria em que estão inclusos o concreto refratário, cimento Vipafix e os catalisadores; e, (b) bens intermediários indispensáveis ao processo produtivo, quais sejam os corpos moedores, as correias transportadoras, as grelhas, entre os outros, que são consumidos no processo produtivo e elementos indispensáveis à consecução da produção de cimento.

Atacando o que chamou de produtos intermediários, citou o art. 93, I, "b", do RICMS/97 para afirmar que a norma legal não permitia qualquer dúvida acerca da possibilidade de utilização dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de produto intermediário cujo conceito encontrava-se inserto no § 1º do já citado artigo e Regulamento e de catalisadores.

Disse que o concreto refratário age no processo como uma espécie de catalisador, mantendo a temperatura interna do forno onde a "farinha" de calcário é transformada em Clinquer, não restando dúvida, portanto, acerca do seu consumo no processo de produção do cimento, pois ele entra, inclusive, em contato direto com a matéria prima, constituindo-se, indubitavelmente, em produto intermediário. O cimento Vipafix tem função de unificador das correias que revestem as balanças e as esteiras por onde é transportada a matéria prima nas diversas fases do processo, pelo que e da mesma forma, é consumido na produção. E, quanto aos catalisadores, não tecia qualquer comentário, pois no texto da norma está expressamente mencionada a palavra "*catalisadores*" como sendo produtos cuja aquisição permite o crédito do imposto.

Entendeu absurda a pretensão fiscal de glosar a utilização dos créditos relativos às aquisições dos tijolos refratários, das grelhas, das correias transportadoras e dos demais bens intermediários indispensáveis e imprescindíveis ao processo produtivo da empresa, advogando que se constituía em afronta quanto ao disposto no inciso I, alínea "b" do inciso V e § 1º do art. 93 da norma regulamentar. Inclusive, continuou, estes dispositivos citados tinham fulcro na Lei Complementar nº 87/96, que veio ao mundo jurídico com o objetivo de dar perfeita interpretação ao princípio constitucional da não-cumulatividade inerente ao ICMS e que acabou de uma vez com todas com as limitações ao gozo da não-cumulatividade até então impostas pelos entes tributantes estaduais, a exceção àqueles materiais adquiridos para consumo do estabelecimento, que devem ser entendidos como todos os bens de consumo administrativo e que não estejam intrinsecamente relacionados com o processo produtivo. Os demais têm uma aplicação tal no processo produtivo, que, sem eles, o produto final não pode ser obtido, mesmo que estes bens não sejam consumidos imediata e integralmente.

Finalmente, como demonstrou seu direito ao crédito dos materiais arrolados no levantamento fiscal,

por se constituírem bens intermediários e não de uso e consumo, afirmou não ser cabível o pagamento da diferença de alíquota sobre os mesmos.

Requeru a procedência parcial da autuação com a homologação dos valores recolhidos.

Este Colegiado enviou os autos à Inspetoria de Simões Filho para averiguação da tempestividade ou não da defesa apresentada (fl. 227), que o enviou à Procuradoria da Fazenda (fl. 229). Este órgão jurídico determinou que o autuante prestasse informação fiscal (fl. 229 verso).

Também consta nos autos a renúncia do advogado, Dr. Leônio Ogando Dacal ao mandado outorgado pela empresa para representá-la (fl. 231) e a procuração da advogada que subscreveu a defesa apresentada (fl. 236).

O autuante manteve a ação fiscal (fls. 239/240), indicando, inicialmente, o nome de alguns produtos cujos créditos foram glosados. Informou, em seguida, que o trabalho de auditoria foi desenvolvido com fundamento na legislação estadual e na orientação normativa do parecer exarado pela Procuradoria Fiscal - PROFI (Parecer Normativo nº 01/81). Que de acordo com este parecer o conceito de produto intermediário é residual, por oposição ao de matéria-prima, de um lado e de bens de produção e de consumo, de outro. São considerados, pela legislação como produtos intermediários, os bens materiais que se inutilizem no processo de industrialização, exigindo sua renovação ao cabo de cada participação no processo produtivo, embora não se integrem ao produto acabado, exceto seus resíduos, de modo indesejado.

Portanto, os materiais objeto da autuação não poderiam ser considerados produtos intermediários ou "bens intermediários" com direito à utilização do crédito fiscal, como entendia o contribuinte. Em obediência a norma regulamentar, não se deve incluir no conceito de produtos intermediários os chamados bens de produção, instrumentais ou ferramentais, porquanto a utilização deles no processo produtivo não importa na inutilização ou imprestabilidade para participar de novo processo produtivo, não tendo a natureza de insumos ou produtos intermediários. Neste raciocínio, destacou o fato de que os lubrificantes, apesar de se consumirem quando de sua utilização, são utilizados para lubrificar as máquinas de britadores, forno, moinhos e ensaque, não sendo consumido no processo produtivo de fabricação do cimento e, sim utilizados para conservação dos referidos equipamentos, sendo considerado, portanto, material de consumo.

Com relação à infração 2, disse não ter nada a acrescentar, pois decorreu da infração 1.

Em fase de instrução processual e visando dirimir as dúvidas existentes, vez que nem o autuado nem o autuante haviam se manifestado sobre todos os produtos cujos créditos foram glosados, esta Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviar o processo ASTEC/CONSEF objetivando a emissão de parecer, onde fosse descrita a função de cada produto no processo produtivo da empresa autuada (fl. 243/244), o que foi realizado – Parecer ASTEC Nº 0022/2003 (fls. 245/249). Autuante e autuado tomaram ciência do parecer do fiscal diligente.

Mais uma vez os autos foram baixados em diligência para que fiscal estranho elaborasse levantamento, mês a mês e conforme demonstrado pelo autuante, porém este levantamento deveria ser produzido em dois blocos, como na ocasião se demonstrou (fls. 262/263). Através do Parecer ASTEC Nº 0206/93 foi cumprido o solicitado (fls. 265/273).

Autuante e autuado foram chamados a tomar conhecimento da nova diligência solicitada (fls. 279/281). O autuado solicitou à Repartição Fiscal cópia do documento produzido por esta Junta de Julgamento Fiscal, quando da solicitação da última diligência, sendo atendido (fls. 284/285).

VOTO

Inicialmente observo que por erro de encaminhamento, o presente processo seguiu para inscrição em Dívida Ativa. No entanto, após conhecer a defesa e a data em que foi apresentada, a Procuradoria da Fazenda verificou que a mesma era tempestiva, o que motivou o prosseguimento da discussão da lide a nível administrativo.

Os itens 1 e 2 deste Auto de Infração cuidam da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento e da falta de recolhimento do imposto referente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais dos referidos materiais, que devem ser analisados em conjunto, pois interligados.

A defesa suscitou a improcedência da autuação dos dois itens por entender, de acordo com toda a análise feita do seu processo produtivo, da função dos produtos arrolados no levantamento fiscal e da legislação pertinente à matéria, que os produtos encontravam-se classificados em duas espécies, integrantes do mesmo gênero, ou seja, produtos intermediários, citando como exemplos o concreto refratário, cimento Vipafix e os catalisadores e os bens intermediários indispensáveis ao processo produtivo (corpos moedores, correias transportadoras, grelhas, entre os outros), que são consumidos no processo produtivo revestindo-se como elementos indispensáveis à consecução da produção de cimento.

O autuante, por sua vez, afirmou que a autuação se baseou na norma regulamentar e no Parecer Normativo PROFI nº 01/81.

A Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 33, I, estabelece prazo para a vigência ao direito ao uso de crédito sobre material de uso e consumo. Esta determinação foi recepcionada pela Lei nº 7.014/96 (art. 29, § 1º, II), no caso até 31/12/06 e pelo art. 93, V, “b” do RICMS/97, que define o que seja material de uso e consumo, qual seja: material “*ao uso e consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não foram destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação* (§ 11) (*Lei Complementar nº 99/99*)”.

Da análise da legislação é necessário que seja observada a efetiva utilização, na atividade do autuado, dos produtos cujos créditos foram glosados, vez que se determinado produto pode ser definido como material de uso e consumo a um estabelecimento, em outro, ele é considerado matéria-prima ou produto intermediário. Embora todos os dispêndios realizados façam parte do custo do produto acabado, nem todos fazem parte do custo industrial, a título insumos ou produtos intermediários. Entendo que o legislador, quando assim se posicionou, estava a distinguir “insumo” (tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado, produto final ou a prestação do serviço) de “material de uso e consumo”.

Nesta linha de raciocínio e considerando que tanto o autuante como o autuado não apresentaram as características e aplicações de todos os produtos pertinentes a matéria em discussão, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou que fiscal estranho ao feito preenchesse a lacuna existente, o que foi feito. Passo a analisá-los.

Devem ser excluídos do levantamento os seguintes produtos, vez que pela sua destinação ou estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e à sua atividade fim, ou pela sua essencialidade na obtenção da qualidade do produto final, participam indiretamente do processo de

industrialização como elemento indispensável e, como tal, gera direito ao crédito fiscal relativo às suas aquisições, não podendo ser considerados como materiais de uso e consumo.

- a) Argamassa, utilizada para assentamento de tijolos refratários nos ciclones, forno e resfriador.
- b) Bolas Maxicron e Hardalloy são bolas de aço, com diâmetros distintos, que, num processo giratório, e mediante grande impacto, dissolvem as britas de calcário, transformando-as em uma espécie de farinha. Servem para moagem de farinha, coque e cimento.
- c) Chapa de Aço, é material utilizado na fabricação de peças novas e recuperação de equipamentos nos serviços de manutenção. Seu consumo está vinculado diretamente à produção.
- d) Chapa de Inox, utilizado nos serviços de manutenção nas áreas de trabalho a quente, tais como: ciclones, forno e resfriador. Mesmo comentário do item anterior.
- e) Concreto Refratário é utilizado nos dutos dos ciclones, entrada e saída do forno e paredes do teto do resfriador. Cimento especial que tem a mesma função que os tijolos refratários, ou seja, reduzir a dispersão da temperatura interna neles gerada.
- f) Diafragma Sletro mero, que é utilizado no fechamento central para aeração dos moinhos.
- g) Grelhas e Placas de Redução, material utilizado para transporte e resfriamento do clinquer dentro do resfriador. Promove a separação do produto entre as diversas câmaras pelas quais passa a matéria prima, bem como controla a sua pesagem de uma câmara para outra.
- h) Molas Galvanizadas para Filtros que são molas de sustentação da manga filtrante dentro da gaiola, objetivando facilitar o desprendimento do pó no momento do batimento. Estas molas poderiam, até, serem consideradas como ativo imobilizado.
- i) P1 Traseira - Centrais e Periféricas são placas que revestem os moinhos.
- j) Placas Pos utilizadas no forno, resfriador e moinhos.
- k) Rolo Retorno, de Carga e Roletes são utilizados para transporte das correias.
- l) Ref. Argamassa Seca utilizada no revestimento do maçarico do forno.
- m) Sapatas para Lâmina de F que são utilizadas no transportador de lâminas da britagem.
- n) Suporte de Grelha que dar apoio as grelhas do resfriador
- o) Tijolo Refratário é revestimento térmico dos ciclones, forno e resfriador, com o objetivo de reduzir a dispersão da temperatura interna neles gerada.
- p) Tijolo Isolante tem o mesmo objetivo do anterior, apenas se posiciona entre a chapa metálica e o tijolo refratário.
- q) Tecido Amianto, material utilizado para juntas de expansão, juntas de vedação, sendo necessário para trabalhos com temperatura até 4000 C.
- r) 18 PL Nariz Forno que são placas de aço refratário montadas na saída do torno com a finalidade de proteger a chapa do mesmo quanto a deformação pela alta temperatura.

Além destes produtos, também devem ser excluídos do levantamento fiscal:

1. Correias Transportadoras, utilizadas nas áreas de britagens e moagens para transporte de calcário, argila, gesso, escória e clinquer. São condutores da matéria prima em cada fase do processo produtivo; Correia para Balança, utilizada para transporte e pesagem de calcário, argila, gesso,

escória e clinquer e Pá Levantamento/Ejetor Bolas Gaiola Central, que são placas para levantamento da carga moedora dos moinhos. Pelas suas características se situam como ativo imobilizado e não como material de uso e consumo.

2. Catalisadores. Diante da norma regulamentar (art. 93, I, b), do RICMS/97), os catalisadores estão incluídos nos materiais adquiridos que gera direito a crédito fiscal.
3. As Bolsas Térmicas, como foram confeccionadas para brindes aos funcionários da empresa não podem ser consideradas como de uso e consumo. Brindes não se inserem, na legislação tributária, na categoria de material de consumo.

No entanto, a utilização dos materiais, abaixo citados, diante do conceito da norma tributária estadual do que seja material de uso e consumo, não afeta diretamente o produto acabado, *por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação*. Mesmo que sejam utilizados no processo industrial não estão a ele diretamente vinculados, enquadrando-se como materiais de uso e consumo, sendo vedada a utilização dos créditos fiscais até 31/12/06, conforme acima mencionado. Conseqüentemente, também é devida a diferença de alíquota, conforme cobrada no item 2 da autuação.

- a) Barra de Impacto, material utilizado no britador para moagem de calcário e de argila.
- b) Barra Extremidade utilizada para separação do clinquer no resfriador e britador do clinquer.
- c) Cimento Vipafix, Correia e endurecedor, material utilizado para reparos e ou emendas nas correias transportadoras.
- d) Corrente Soldada que é utilizada para proteção contra o choque do clinquer, lançado pelo britador de clinquer nas paredes do resfriador, com a finalidade de evitar o desgaste dos tijolos e concreto refratário.
- e) Camisetas, revestimentos internos dos compressores de ar.
- f) Mangas DFPS são utilizadas nos filtros de mangas para retenção do partulado, ou seja, pó de farinha, pó de choque e pó de cimento.
- g) Material de Consumo que são eletrodos, discos de corte e desgaste, estopas para limpeza, colas, cordões de vedação de peças, etc., utilizados nos serviços de manutenção.
- h) Peças Transportadoras de Correia: rolamentos, mancais, buchas, roletes, etc., utilizado no funcionamento do conjunto correia transportadora.
- i) Peças para Ventilador Centrífugo: mancais, rolamentos, buchas, rotor, correia de transmissão, polias, etc.
- j) Peças de reposição - sup EC1: materiais de manutenção tais como: chapas pretas, chapas galvanizadas, telas, tubos pretos e galvanizados, barras redondas, etc.
- k) Porcas e arruelas, materiais utilizados nos diversos serviços de manutenção.
- l) Porcas e Parafusos,- materiais utilizados nos diversos serviços de manutenção.
- m) Tecido Lona, utilizado nos air slides, com a finalidade de transporte de farinha e cimento.
- n) Tira de Borracha, usada para vedações laterais das correias transportadoras, com a finalidade de evitar a queda de pó de farinha, clinquer ou cimento no ambiente.

Quanto aos lubrificantes embora enquadrado no regime da substituição tributária, sendo a princípio vedada a utilização dos seus créditos, ao teor do art. 97, III, "b" do RICMS/97, no caso em questão trata-se de produto intermediário, pois consumido diretamente pela maquinári no processo produtivo. Nesta situação e diante das determinações do art. 92, I, "b" combinado com o art. 359, § 1º, I, do RICMS/97, é legítimo o crédito fiscal.

Mantida a exigência fiscal, dos itens 1 e 2 apenas, em relação àqueles produtos que foram considerados como material de uso e consumo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
INFRAÇÃO 1 – CRÉDITO INDEVIDO

COD. DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MATERIAL CONSUMO (A)	BOLA MAXICROM (B)	CRÉDITO INDEVIDO (A-B)	MULTA (%)
10	31/1/1997	9/2/1997	815,57	352,24	463,33	60
10	28/2/1997	9/3/1997	63,00	0,00	63,00	60
10	31/3/1997	9/4/1997	1.169,48	352,24	817,24	60
10	30/4/1997	9/5/1997	3.071,62	2.859,33	212,29	60
10	31/5/1997	9/6/1997	759,01	0,00	759,01	60
10	30/6/1997	9/7/1997	2.400,16	2.218,16	182,00	60
10	31/7/1997	9/8/1997	1.059,17	0,00	1.059,17	60
10	31/8/1997	9/9/1997	926,64	868,00	58,64	60
10	30/9/1997	9/10/1997	0,00	0,00	0,00	60
10	31/10/1997	9/11/1997	0,00	0,00	0,00	60
10	30/11/1997	9/12/1997	685,40	651,00	34,40	60
10	31/12/1997	9/1/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/1/1998	9/2/1998	1.478,50	0,00	1.478,50	60
10	28/2/1998	9/3/1998	80,75	0,00	80,75	60
10	31/3/1998	9/4/1998	1.585,55	954,80	630,75	60
10	30/4/1998	9/5/1998	3.177,00	3.143,00	34,00	60
10	31/5/1998	9/6/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	30/6/1998	9/7/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/7/1998	9/8/1998	42,50	0,00	42,50	60
10	31/8/1998	9/9/1998	1.370,00	1.302,00	68,00	60
10	30/9/1998	9/10/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/10/1998	9/11/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	30/11/1998	9/12/1998	3.859,24	347,20	3.512,04	60
10	31/12/1999	9/1/1999	560,00	0,00	560,00	60
TOTAL			23.103,59	13.047,97	10.055,62	

INFRAÇÃO 2 – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

COD. DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MATERIAL CONSUMO (A)	BOLA MAXICROM (B)	DIFERENÇA ALÍQUOTA (A-B)	MULTA (%)
10	31/1/1997	9/2/1997	1.165,10	503,20	661,90	60
10	28/2/1997	9/3/1997	90,00	0,00	90,00	60
10	31/3/1997	9/4/1997	3.078,51	503,20	2.575,31	60

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

10	30/4/1997	9/5/1997	4.388,03	4.084,75	303,28	60
10	31/5/1997	9/6/1997	1.084,20	0,00	1.084,20	60
10	30/6/1997	9/7/1997	3.428,80	3.168,80	260,00	60
10	31/7/1997	9/8/1997	1.513,11	0,00	1.513,11	60
10	31/8/1997	9/9/1997	1.323,78	1.240,00	83,78	60
10	30/9/1997	9/10/1997	0,00	0,00	0,00	60
10	31/10/1997	9/11/1997	0,00	0,00	0,00	60
10	30/11/1997	9/12/1997	979,14	930,00	49,14	60
10	31/12/1997	9/1/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/1/1998	9/2/1998	2.015,00	2.015,00	0,00	60
10	28/2/1998	9/3/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/3/1998	9/4/1998	2.114,50	1.364,00	750,50	60
10	30/4/1998	9/5/1998	4.490,00	4.490,00	0,00	60
10	31/5/1998	9/6/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	30/6/1998	9/7/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/7/1998	9/8/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/8/1998	9/9/1998	1.860,00	1.860,00	0,00	60
10	30/9/1998	9/10/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	31/10/1998	9/11/1998	0,00	0,00	0,00	60
10	30/11/19987	9/12/1998	5.513,20	4.034,00	1.479,20	60
10	31/12/1999	9/1/1999	800,00	0,00	800,00	60
TOTAL			33.843,37	24.192,95	9.650,95	

O item 3 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento, em duplicidade, de documento fiscal (Nota Fiscal nº 2040, emitida em 15/11/97, lançada às fls. 177 e 181 do livro Registro de Entradas). O autuante confessou o cometimento da infração, afirmando, inclusive, que estaria recolhendo o valor devido. Mantenho a autuação.

Voto pela procedência parcial da autuação, deixando de homologar o valor dito recolhido, pois não consta nos autos qualquer recolhimento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206944.0001/01-1, lavrado contra **CIA DE CIMENTOS DO BRASIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.792,02**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR